



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.575 - DF (2009/0208770-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : NILTON CESAR DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MAJORADA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.
2. Não é possível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.
3. O *writ* não foi criado para a finalidade aqui empregada, de questionar a dosimetria da pena e o regime prisional fixado. A prevalecer tal postura, o recurso especial tornar-se-á totalmente inócuo. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o *habeas corpus* no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.
4. *In casu*, não há manifesta ilegalidade a ser reconhecida. O acréscimo da pena-base foi concretamente justificado e incidiram corretamente as agravantes e a causa de aumento. Diante do *quantum* da pena, o regime prisional fechado é o adequado.
5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.575 - DF (2009/0208770-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : NILTON CESAR DOS SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensor Público em favor de NILTON CESAR DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação Criminal n.º 2008.01.1.020775-8).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, por incorrer nas sanções previstas nos artigos 155, § 4º, inciso III, e 158, § 1º, c/c o artigo 69, todos do Código Penal (fls. 60/79). Constatou-se a sentença (fls. 74/78):

Atenta a tudo que consta dos autos, bem como às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena.

Na primeira fase da fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59, do Código Penal, para cada uma das condutas.

Extorsão Qualificada (art. 158, §1º, do Código Penal)

O Condenado NILTON agiu com intensa culpabilidade restando esta devidamente comprovada, merecendo sua conduta reprovação social e censura, pois na ocasião era-lhe exigível o respeito à norma, especialmente por se tratar de sua ex-companheira, mãe de seus dois filhos.

Sua folha de antecedentes penais registra várias incidências (fls. 44/81), tendo sido processado criminalmente por outras condutas, o que demonstra que o fato aqui relatado não é um episódio isolado na sua vida, sendo certo que seus antecedentes encontram-se maculados. Se não bastasse, ostenta contra si sentenças penais condenatórias, que já transitaram em julgado, (fls. 64, 65 e 70), as quais atestam a reincidência, que será devidamente analisada na segunda fase de aplicação da pena.

O Denunciado tem uma conduta social censurável, como pode ser auferido dos autos.

Esteve segregado nos últimos oito anos e nunca teve uma ocupação lícita. Nas poucas vezes que esteve fora do sistema carcerário, voltou a delinquir e, por consequência, retornou à prisão. Segundo informações constantes dos autos, as pessoas da comunidade onde sua família reside temem quando ele é colocado em liberdade, assim como seus filhos. É usuário de substância entorpecente e bebida alcoólica. Não ajuda no sustento dos filhos, tampouco na educação e formação da personalidade das crianças. Ao contrário, contribui para que se tornem adultos violentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É uma triste constatação.

NILTON tem a personalidade formada e se mostra totalmente comprometida com o mundo do crime. É evidente que ostenta um temperamento forte, nutrindo sentimentos ruins contra sua ex-companheira, adotando atitudes não só negativas e reprováveis, mas criminosas.

Não existiram motivos, pois, para a prática do crime imputado. Ao contrário, deveria honrar e respeitar sua ex-companheira, dando exemplo aos filhos, crianças que estão a formar suas personalidades. Ademais, esteve preso ao longo dos últimos oito anos e, por óbvio, não contribuiu para a aquisição do imóvel, não podendo, assim, exigir a venda do bem, aproveitando-se da situação de pessoa indefesa.

As circunstâncias do crime foram graves, eis que praticado em período noturno, conduzindo a vítima para local ermo, longe do alcance de pessoas que poderiam socorrê-la.

As conseqüências do crime foram graves, especialmente porque foi praticado contra uma mulher, insisto sua ex-companheira, causando-lhe imenso desconforto emocional, dando azo à sua fuga para local onde o Denunciado não pudesse encontrá-la, longe do seu trabalho e do círculo de convivência, o que faz agravar os resultados da conduta.

Com cuidado nessas diretrizes e reconhecendo que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao Sentenciado, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência de circunstâncias agravantes a considerar, consubstanciadas na reincidência do agente e no fato do crime ter sido cometido com violência contra a mulher, especialmente protegida pela Lei nº 11.340/2006, por isso, agravo a pena em 12 (doze) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa, perfazendo assim 08 (oito) anos de reclusão e 211 (duzentos e onze) dias-multa.

Na terceira fase da dosimetria, em face da existência da causa especial de aumento de pena, elencada no § 1º, da norma penal incriminadora, consubstanciada no emprego da arma de fogo, aumento a pena de 1/3 (um terço), fixando-a, definitivamente, pelo crime de extorsão para NILTON CESAR em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 281 (duzentos e oitenta e um) dias-multa, calculado o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo mensal vigente à época do fato, na forma do art. 49, §1º do Código Penal.

Furto Qualificado (art- 155, § 4º, inciso III, do Código Penal)

O Condenado NILTON agiu com intensa culpabilidade restando esta devidamente comprovada, merecendo sua conduta reprovação social e censura, pois na ocasião era-lhe exigível o respeito à norma, especialmente por se tratar do patrimônio de sua ex-companheira e, também, de seus dois filhos.

Sua folha de antecedentes penais registra várias incidências (fls. 44/81), tendo sido processado criminalmente por outras condutas, o que demonstra que o fato aqui relatado não é um episódio isolado na sua vida, sendo certo que seus antecedentes encontram-se maculados. Se não bastasse, ostenta contra si sentenças penais condenatórias, que já transitaram em julgado, (fls. 64, 65 e 70) , as quais atestam a reincidência, que será devidamente analisada na segunda fase de aplicação da pena. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denunciado tem uma conduta social censurável, como pode ser auferido dos autos.

Esteve segregado nos últimos oito anos e nunca teve uma ocupação lícita. Nas poucas vezes que esteve fora do sistema carcerário, voltou a delinquir e, por consequência, retornou à prisão. Segundo informações constantes dos autos, as pessoas da comunidade onde sua família reside temem quando ele é colocado em liberdade, assim como seus filhos. É usuário de substância entorpecente e bebida alcoólica. Não ajuda no sustento dos filhos, tampouco na educação e formação da personalidade das crianças. Ao contrário, contribui para que se tornem adultos violentos. É uma triste constatação.

NILTON tem a personalidade formada e se mostra totalmente comprometida com o mundo do crime. É evidente que ostenta um temperamento forte, nutrindo sentimentos ruins contra sua ex-companheira, adotando atitudes não só negativas e reprováveis, mas criminosas.

Não existiram motivos, pois, para a prática do crime imputado. Ao contrário, deveria preservar e cuidar do patrimônio de sua ex-companheira, quem cuida e educa os filhos comuns, crianças que estão a formar suas personalidades. Ademais, esteve preso ao longo dos últimos oito anos e, por óbvio, não contribuiu para a aquisição dos bens furtados e que guarneciam a simples residência da Sra. Marcléia e de seus dois filhos. Aproveitou-se NILTON da fuga da vítima, para subtrair os poucos bens móveis que faziam parte do parco patrimônio da mãe de seus filhos.

As circunstâncias do crime foram relevantes, eis que praticado quando a vítima estava escondida, longe de sua residência, em face das ameaças do Sentenciado, e não poderia proteger seu patrimônio.

As consequências do crime foram graves, causando não só desconforto emocional à vítima, mas, especialmente, prejuízo material que não foi reparado.

Com cuidado nessas diretrizes e reconhecendo que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao Sentenciado, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a existência de circunstâncias agravantes a considerar, consubstanciadas na reincidência do agente e no fato do crime ter sido cometido com violência contra a mulher, especialmente protegida pela Lei nº 11.340/2006, por isso, agravo a pena em 08 (oito) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, perfazendo assim 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 171 (cento e setenta e um) dias-multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro qualquer causa de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo-a, definitivamente, pelo crime de furto qualificado para NILTON CÉSAR em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 171 (cento e setenta e um) dias-multa, calculado o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo mensal vigente à época do fato, na forma do art. 49, §1º do Código Penal.

UNIFICANDO AS PENAS

Observando que a pena privativa de liberdade prevista para o crime de EXTORSÃO foi de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e para o crime de FURTO QUALIFICADO foi de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, tendo em vista o concurso material reconhecido, na forma do art. 69 do Código Penal, APLICO CUMULATIVAMENTE AS PENAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIVATIVAS DE LIBERDADE PARA O ACUSADO NILTON CÉSAR DOS SANTOS, FIXANDO-AS, DEFINITIVAMENTE, EM 16 (DEZESSEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.

De acordo com a regra prevista no artigo 72 do Código Penal, CONDENO O RÉU NILTON CÉSAR DOS SANTOS, DEFINITIVAMENTE, AO PAGAMENTO DE 452 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA, que face à precária situação econômica do sentenciado deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido.

Em razão da disposição inserta na alínea "a" do § 2º c/c § 3º, do Artigo 33 do Código Penal Brasileiro, o sentenciado NILTON CÉSAR DOS SANTOS deverá cumprir a pena privativa de liberdade imposta em regime inicialmente FECHADO.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação perante a Corte de origem, à qual foi dado parcial provimento para reduzir a pena pelo crime de extorsão qualificada e absolver o paciente do crime de furto. No que se refere à dosimetria da pena, o Tribunal *a quo* manifestou-se nos seguintes termos (fl. 87):

Pelo crime de extorsão qualificada, a MM. Juíza fixou a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão. Entendo exacerbada, embora a valoração negativa das circunstâncias judiciais tenha sido fundamentada. Reduzo a pena-base para 5 (cinco) anos de reclusão. Pela reincidência e pelo fato de o crime ter sido praticado contra mulher, mantenho o aumento de 1 (um) ano. Na terceira fase, majoro a pena em 1/3 (um terço) diante do parágrafo 1º do artigo 158 do Código Penal. A pena definitiva é de 8 (oito) anos de reclusão. (...). O regime inicial é o fechado.

Daí o presente *writ*, em que o impetrante alega constrangimento ilegal, ao argumento de que a pena do paciente foi fixada de forma exacerbada.

Defende que o juiz singular "utilizou o tipo penal como motivos para exacerbção da pena-base" e analisou de maneira equivocada as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal (fl. 03).

Alega que a Corte de origem, de igual modo, equivocou-se ao majorar a pena em razão de o delito ter sido cometido contra mulher, haja vista que essa circunstância decorre do próprio tipo penal, "na medida em que lhe foi imputada conduta tendo como base também a Lei Maria da Penha" (fl. 04).

No que se refere à qualificadora do emprego de arma de fogo, consigna que não houve prova concreta de sua utilização, "estando presente apenas como prova a palavra da vítima" (fl. 08), e que não houve apreensão e nem perícia de qualquer arma, o que deve afastar a incidência da referida majorante.

Requer (fl. 13):

a) a diminuição da pena-base, "no sentido de excluir todos os aumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignados, face às considerações anteriormente expostas, fixando-a no mínimo legal";

b) o reconhecimento da "impossibilidade de se qualificar a conduta do paciente, em face da ausência de prova segura da utilização de arma de fogo e mesmo de aferição da sua potencialidade lesiva, em face de sua não apreensão e perícia, redimensionando, por consequência, o *quantum* fixado na pena";

c) a fixação do regime inicial semiaberto.

A liminar foi indeferida às fls. 95/96.

Foram prestadas informações às fls. 103/137.

O Ministério Público Federal opina pela concessão parcial da ordem "para afastar a agravante relativa à circunstância de ter sido o crime praticado contra mulher, redimensionando a pena" (fls. 140/147).

Informações complementares vieram às fls. 157/158.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 151.575 - DF (2009/0208770-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MAJORADA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. DOSIMETRIA DA PENA E REGIME. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. Não é possível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. O *writ* não foi criado para a finalidade aqui empregada, de questionar a dosimetria da pena e o regime prisional fixado. A prevalecer tal postura, o recurso especial tornar-se-á totalmente inócuo. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o *habeas corpus* no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

4. *In casu*, não há manifesta ilegalidade a ser reconhecida. O acréscimo da pena-base foi concretamente justificado e incidiram corretamente as agravantes e a causa de aumento. Diante do *quantum* da pena, o regime prisional fechado é o adequado.

5. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca-se, com o presente *writ*, a redução da reprimenda imposta ao paciente e a alteração do regime prisional.

Destaque-se, inicialmente, a imperiosa necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. Deve ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. Sobre o tema, confirmam-se os diversos julgados desta Corte.

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. DIREITO A PERMANECER EM LIBERDADE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PLEITO SUPERADO. PERDA DO OBJETO. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS TEMAS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA TER TRANSITADO EM JULGADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ARGUMENTOS A SEREM EVENTUALMENTE DEDUZIDOS EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO PARCIALMENTE PREJUDICADO. LIMINAR CASSADA. ORDEM NÃO CONHECIDA EM PARTE.

I. Passada em julgado a condenação, infere-se a perda do objeto do writ no tocante ao pleito de concessão ao paciente do direito de permanecer em liberdade até a superveniência do trânsito em julgado da sentença, devendo, ainda, ser reconhecida a caducidade da liminar anteriormente deferida.

II. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que via estreita do writ mostra-se inidônea para desconstituir édito condenatório já transitado em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois, conforme já consignado, para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

III. A substituição da revisão criminal pelo habeas corpus somente é admitida quando a apreciação do pleito prescindir de revolvimento de provas e a ilegalidade for manifesta, o que não se revela no caso em apreço.

IV. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do pedido, no que se refere ao direito de o réu permanecer solto até o trânsito em julgado da condenação, não merecendo conhecimento a impetração no tocante aos demais pleitos deduzidos no writ.

V. Pedido parcialmente prejudicado, cassando-se a liminar antes deferida, e ordem não conhecida no demais, nos termos do voto do Relator.

(HC 170.347/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/07/2011)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. INCONFORMISMO DA PARTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRECLUSÃO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO.

1. A decisão embargada utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, inexistindo omissão ou contradição passível de reforma por meio de embargos de declaração.

2. O habeas corpus não se presta à função de sucedâneo de revisão criminal. O trânsito em julgado da sentença penal condenatória determina a preclusão das matérias julgadas.

3. Embargos de declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no HC 91.697/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PROVA EMPRESTADA. ELEMENTOS ORIUNDOS DO INQUÉRITO POLICIAL E DE PROCEDIMENTO MENORISTA. DEBATE QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE.

1. É inviável, na angusta via do habeas corpus, discutir-se matéria que envolve revolvimento fático-probatório. Ademais, in casu, o Pretório Excelso já reconheceu, em sede de Recurso Extraordinário, que o tema em questão - relativo à prova emprestada - teria colorido diferente daquele debate puramente jurídico, típico da discussão a ser empreendida nos Tribunais Superiores. Desta forma, o mais apropriado, nesta quadra, seria o manejo da revisão criminal.

2. Ordem não conhecida.

(HC 160.538/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 20/06/2011)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. REGIME FECHADO. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APELAÇÃO. EFEITO RESTRITO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se a pretensão aqui formulada, de alteração do regime prisional, não foi examinada pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação manejada pela Defesa, não pode ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Em se tratando de apelação interposta contra decisão do Tribunal do Júri, a análise da Corte estadual é restrita às razões da Defesa.

3. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal.

4. Writ não conhecido.

(HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME DE ESTELIONATO TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR IMPETRAÇÃO DE WRIT PERANTE A CORTE A QUO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA, NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A VIA REVISIONAL SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA SANÁ-LA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, TÃO SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL IMPETRADO SE MANIFESTE ACERCA DA MATÉRIA LÁ VENTILADA.

1. A alegação de nulidade da dosimetria da pena, decorrente da ausência de fundamentação na fixação da pena-base, não foi analisada pela Corte a quo, sob a alegação de que o habeas corpus não é sucedâneo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão criminal. Assim, não há como ser conhecida a presente impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria.

2. Contudo, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso. Outrossim, "a existência de recurso próprio para a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido, sempre que se achar em jogo a liberdade do réu." (STJ - RHC 21188/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG -, DJ de 22/10/2007).

3. Cumpre a este Tribunal, entretanto, determinar somente a análise do mérito da impetração originária pelo Órgão Jurisdicional Impetrado, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso não conhecido. Ordem concedida de ofício, tão somente para determinar ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aprecie o mérito do habeas corpus originário, como entender de direito.

(RHC 29.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 25/04/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS EM SEDE DE WRIT. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Conquanto o uso do habeas corpus em substituição aos recursos cabíveis -- ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo -- crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas-corpus.

II. Na hipótese, a condenação transitou em julgado e o impetrante não pugnou a absolvição do réu em sede de recurso especial, preferindo a utilização do writ em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico.

III. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a via estreita do mandamus não permite a desconstituição de sentença condenatória já transitada em julgado, mormente quando a análise do tema demanda o revolvimento de matéria fática, pois para tal objetivo existe a revisão criminal (Precedentes).

IV. Habeas corpus não conhecido, por consistir utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

(HC 183.659/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NA ORIGEM. AMEAÇA OU LESÃO AO DIREITO DE LIBERDADE DO PACIENTE. DESNECESSIDADE DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Cristalizou-se na jurisprudência desta Corte que, apesar de existir recurso próprio, a ação de habeas corpus pode substituir a revisão criminal desde que, para a apreciação da pretensão, não seja necessário o revolvimento de provas e, versando apenas sobre matéria de direito, a ilegalidade for manifesta.

2. Ordem concedida para, cassando o v. acórdão, determinar sejam os autos retornados ao eg. Tribunal de origem e que lá seja analisado o mérito do habeas corpus.

(HC 189.391/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)

Na hipótese, observa-se que a Defesa, após o julgamento da apelação, impetrou diretamente este *mandamus*. Não formulou o recurso cabível à espécie, vale dizer, o especial.

Reforce-se a necessidade e urgência de se cumprir as regras do sistema recursal vigente. O *habeas corpus* não foi criado para a finalidade aqui empregada, de questionar a dosimetria da pena e o regime prisional fixado.

A prevalecer tal postura, o recurso especial tornar-se-á totalmente inócuo. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o *habeas corpus* no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção da paciente, o que não se verifica.

Observa-se, em princípio, que foram apontadas concretamente circunstâncias judiciais desfavoráveis, que justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Embora o magistrado houvesse estabelecido pena exagerada, o vício foi sanado pela Corte estadual. Ao final, a pena-base foi fixada apenas 1 ano acima do mínimo legal previsto, vale dizer, em 5 anos de reclusão.

De outra parte, verifica-se que a sanção foi acrescida pelo reconhecimento de duas agravantes genéricas e pela incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo. Não se vislumbra manifesta ilegalidade, no ponto, cabendo ressaltar que, apesar de mencionada na primeira fase o fato de a vítima ser a cônjuge do paciente, foram consideradas várias outras circunstâncias judiciais para se aumentar de 1 ano a pena-base,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se evidenciando o *bis in idem* apontado. Já a questão da aplicação de majorante independentemente da apreensão e perícia da arma de fogo, está pacificada nesta Corte, ressalvada minha compreensão. E, diante do *quantum* da pena fixado, não há falar em regime prisional mais brando.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0208770-8

HC 151.575 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20080110207758

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: NILTON CESAR DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.